



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721283/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.522 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente CRECHE ESCOLA VOVO NENA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
QUITACÃO PARCIAL DE DÉBITOS.

Mantém-se o indeferimento de opção pelo Simples Nacional quando o contribuinte não comprova que efetivou, dentro do prazo estabelecido pela legislação, a quitação total dos débitos que impediram a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

((Assinado Digitalmente))
Ailton Neves da Silva- Presidente.

((Assinado Digitalmente))
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Lei Complementar nº 123/2006.

2. Em 22/02/2011 foi registrado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 13, com fundamento do art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, pelo fato de estar em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme segue:

Débito – Código de Receita: 5338
Nome do Tributo – DIPJ – multa atraso/falta
Número do Processo : 0
Período de apuração: 2008
Saldo Devedor: R\$ 200,00

3. Inconformado, em 25/02/2011, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02), alegando, em síntese:

- O deferimento para ingresso no Simples Nacional já que cumprimos com a pendência dentro do prazo.

- Quando fomos consultar o andamento do Simples Nacional, a mesma pendência apareceu novamente, uma vez que a mesma foi sanada, conforme guias pagas em anexo, e dentro do prazo estabelecido, que seria até 31/01/2011, e o pagamento foi feito bem antes

- Demonstrada a insubsistência do Termo de Indeferimento, requer seja acolhida a impugnação e a impugnante seja incluída no Simples Nacional.

4. A Impugnante junta como prova, fls.12, cópia de DARF recolhido em 28/01/2011.

Em sessão de 02 de fevereiro de 2012 (e-fls. 22) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano- calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
QUITAÇÃO PARCIAL DE DÉBITOS.

Mantém- se o indeferimento de opção pelo Simples Nacional quando o contribuinte não comprova que efetivou, dentro do prazo estabelecido pela legislação, a quitação total dos débitos que impediram a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 32), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que a baixo transcrevemos:

II-1-PRELIMINAR.

Por este motivo venho expor minhas razões, pedindo ao Sr. Delegado o deferimento, pois a guia para pagamento foi retirada na própria Receita Federal, noutra ocasião precisamos de uma certidão negativa, quando retiramos o relatório, veio essa diferença, jamais podíamos imaginar que seria o complemento da multa ora citada, pediria ao Sr. Delegado uma análise pois a empresa é nova e depende dessa ingressão no Simples Nacional, ate mesmo para contratar funcionários. gerando com isso um bom progresso para o nosso país.

III-MERITO

Conforme já falado, por falta de desconhecimento, venho pedir humildemente ao Sr.Delegado o deferimento, para que a empresa possa se ingressar no Simples Nacional.

IV-CONCLUSAO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Termo de Indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional.

Termo em que

Pede deferimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O pedido de adesão ao Simples Nacional formulado no ano de 2011 foi indeferido pois foi constatada a existência de débito um com exigibilidade não suspensa. O termo de indeferimento demonstra uma multa por atraso na entrega de DIPJ no valor de R\$ 200,00 vencida no ano de 2008.

O extrato de e-fls. 22 demonstra que a recorrente efetuou um recolhimento no valor de R\$ 212,30 em 28/01/2011, além de outro no valor de R\$ 38,58 em 17/02/2011.

Entenderam os julgadores, por maioria, que o débito somente foi extinto após o segundo pagamento, o qual foi recolhido após o prazo de adesão ao Simples (último dia útil de janeiro de 2011).

Por meio de declaração de voto (e-fls.27), o julgador Marcelo Franco de Matos considerou a regularização final do débito em fevereiro como tempestiva, pois a empresa teria demonstrado a intenção de regularizar a pendência fiscal.

No entanto, em que pese os fatos demonstrarem a intenção da empresa em regularizar o débito, é também fato de que a pendência fiscal não foi resolvida no prazo estipulado no artigo 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, que estabelece que até o prazo final da opção (último dia útil de janeiro) deve a empresa regularizar as pendências, sob pena de ter seu pedido de opção indeferido.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto--o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

“6. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da manifestação de inconformidade.

7. De acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o anocalendário.

...;

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do anocalendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

...

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei)

8. O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no Regime Especial na Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, cujo artigo 7º estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o anocalendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do anocalendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)(grifei)

...

9. Consultando o débito que deu origem ao Termo de Indeferimento no Sistema da Receita Federal, telas que ora junto aos autos, fls. 20/21, constatei que o mesmo foi quitado com o DARF apresentado junto com a Impugnação de fls. 12, que foi recolhido em pendências e com o DARF no valor de R\$ 38,58, recolhido apenas em 17/02/2011. Logo, fora do prazo estabelecido pela legislação.

10. Assim, constata-se que dentro do prazo estabelecido pela legislação o contribuinte não recolheu a integridade do valor para quitar o débito, completando o recolhimento apenas no dia 17/02/2011.

11. Isto posto **NEGO PROVIMENTO** à **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** e **MANTENHO** o **TERMO DE INDEFERIMENTO**.

12. É o meu voto

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.